



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

| | |
|---|--|
| PROCESSO: | 1427/2021 – TCERO |
| UNIDADE JURISDICIONADA: | Prefeitura do Município de Ji-Paraná - PMJIP |
| SUBCATEGORIA: | Representação |
| REPRESENTANTE: | Maria das Graças Fim – CPF n. 421.383.022-53 |
| ASSUNTO: | Possíveis irregularidades no favorecimento de competidor do Pregão Eletrônico n. 186/CPL/PMJP/2020 e na falta de fiscalização da prestação de serviços de desentupimento e limpeza de fossas sépticas, objeto do Contrato n. 013/PGM/PMJP/2021, decorrente da referida licitação, celebrado com a empresa EMOPS Serviços e Comércio Ltda. - CNPJ n. 04.796.496/0001-02 |
| RESPONSÁVEL: | Isaú Raimundo da Fonseca, prefeito do município de Ji-Paraná, CPF 286.283.732-68; Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim, pregoeira do município de Ji-Paraná, CPF 023.653.454-84; Paulo Sérgio Rodrigues Moura, presidente da Fundação Cultural de Ji-Paraná, CPF n. 385.960.672-72; Jônatas de França Paiva, secretário municipal de administração, CPF 735.522.912-53; Ricardo Marcelino Braga, procurador geral do município, CPF 581.870.902-78; EMOPS Serviços e Comércio LTDA, empresa contratada CNPJ n. 04.796.496/0001-02 |
| VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS: | R\$650.520,00 ¹ |
| RELATOR: | Conselheiro Valdivino Crispim de Souza |

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de representação, com pedido de liminar, formulada por Maria das Graças Fim, CPF 421.383.022-53 (ID 1060933), em face de supostas irregularidades no

¹ Valor do Contrato n. 013/PGM/PMJP/2021, ID 1080074, pág.63.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Pregão Eletrônico n. 186/CPL/PMJP/2020 e no contrato decorrente (n. 013/PGM/PMJP/2021), que teve como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de desentupimento e limpeza de fossa séptica, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração, unidades administrativas, autarquias, fundos, fundações e agências reguladoras da Prefeitura de Ji-Paraná (Processo Administrativo n. 1-1082/2020/SEMAD).

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. A Representação formulada por Maria das Graças Fim versa sobre possível favorecimento ilícito da empresa EMOPS Serviços e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ n. 04.796.496/0001-02, que teria sido habilitada e contratada sem a apresentação das licenças ambientais exigidas nos itens 9.11.4; 9.11.5 e 9.11.6 do edital. A despeito disto, ressalta que sua empresa ficou inapta de participar do certame unicamente por não dispor da licença de operação emitida pelo órgão ambiental.

3. Reconhecida a seletividade², os autos seguiram ao relator que corroborou o posicionamento técnico. Na Decisão Monocrática DM n. 0120/2021-GCVCS/TCE-RO³ o relator recebeu o PAP como Representação; indeferiu a tutela antecipatória de caráter inibitório; e determinou a notificação de Isau Raimundo da Fonseca, prefeito do município de Ji-Paraná, para que encaminhasse a integralidade do Processo Administrativo n. 1-1082/2020/SEMAD.

4. A determinação foi atendida através do Ofício n. 0377/GAB/PM/JP/2021 (ID 1080069) com o encaminhamento do Processo Administrativo n. 1-1082/2020/SEMAD.

5. Em instrução preliminar (ID 1195222), o corpo técnico concluiu pela ocorrência de plausibilidade das alegações trazidas na representação, com indícios da prática de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 186/CPL/PMJP/2020 e no contrato decorrente (n. 013/PGM/PMJP/2021).

6. As impropriedades indicadas foram: (1) na habilitação, homologação e contratação da empresa EMOPS, uma vez que esta não apresentou licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente do local onde serão descartados os dejetos oriundos dos serviços, conforme exigência do item 9.11.5 do edital; e, (2) não apresentou licença de operação da estação de tratamento (ETE) onde ocorrerá o tratamento e a destinação dos resíduos, conforme exigência do item 9.11.6.1, alínea “a”, do edital.

7. Com base nesses apontamentos, a unidade técnica propôs a notificação dos responsáveis lhes oportunizando a apresentação de justificativas.

8. Corroborando com a análise técnica, o relator determinou a audiência de **Isau Raimundo da Fonseca**, prefeito do município de Ji-Paraná, **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim**, pregoeira do município de Ji-Paraná, **Paulo Sérgio Rodrigues Moura**,

² ID 1195222

³ ID 1065231



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

presidente da Fundação Cultural de Ji-Paraná, **Jônatas de França Paiva**, secretário municipal de administração, **Ricardo Marcelino Braga**, procurador geral do município, empresa **Emops Serviços e Comércio Ltda**, CNPJ 04.796.496/0001-02, representada por Francisco Eciene de Aguiar Frota, para que apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, conforme DM 0058/2022-GCVCS/TCE-RO (ID 1200960).

9. Após a citação das partes, certificou a Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) que a empresa EMOPS Serviços e Comércio Ltda. (Doc. 2974/22), Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim (Doc. 3362/22), Paulo Sérgio Rodrigues Moura (Doc. 3399/22), Jônatas de França Paiva (Doc. 3405/22), Ricardo Marcelino Braga (Doc. 3411/22) e Isaú Raimundo da Fonseca (Doc. 3412/22), apresentaram justificativas tempestivamente (ID 1217172).

10. Na oportunidade, esta unidade técnica promoveu consulta ao sistema SPJ-e, a fim de verificar a existência de imputações em nome das partes, tudo com a finalidade de dar subsídios ao órgão julgador para o caso de eventual aplicação de sanção aos agentes, de forma que possa aferir a culpabilidade dos mesmos (art. 22, §2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro).

11. A unidade ressalta que foi localizada imputação em nome de Isaú Raimundo da Fonseca e Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim, conforme certidões de ID 1240378 e 1240379.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Das informações apresentadas pela empresa EMOPS Serviços e Comércio Ltda. (Doc. 2974/22; ID 1206805).

12. Preliminarmente, suscita a jurisdicionada a ilegitimidade da parte representante em razão de não constar no rol de legitimados do art. 52-A da Lei Complementar n. 154/96.

13. Também suscita a perda superveniente do objeto da representação, já que o contrato firmado entre a empresa Emops e o município de Ji-Paraná foi encerrado em abril do corrente ano, e o prazo de 12 meses previsto no contrato não foi renovado por termo aditivo.

14. No tocante ao mérito, especificamente à licença de operação LAO n. 112/DLA (ID 1080074; fl. 9), informa que a possui com vencimento em 27/7/2021 (dentro da validade na época do certame) e que a licença de operação é para sua estação própria de tratamento de esgoto que fica localizada no município de Porto Velho.

15. Quanto à licença de operação emitida pelo órgão municipal onde seriam descartados os dejetos oriundos das limpezas realizadas no município de Ji-Paraná, objeto de controvérsia, esclarece que o despejo foi realizado no município de Porto Velho, na estação de tratamento de esgoto (ETE) da própria da contratada, cuja licença de operação municipal constou no processo licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

16. Afirma que a questão debatida nos autos é apenas interpretativa, isto porque a análise das duas alíneas do dispositivo do edital (9.11.5 e 9.11.6.1) em discussão não são cumulativas, mas alternativas.

17. Ou seja, se a empresa não possuísse estação própria de tratamento de esgoto no local de prestação dos serviços, obrigatoriamente deveria cumprir uma das exigências; ou apresentar a licença de operação da ETE onde ocorreria o tratamento e destinação dos resíduos (Porto Velho) ou possuir contrato firmado com empresa de ETE atestando que esta empresa receberia e trataria o esgoto proveniente dos serviços tratados.

18. Neste sentido, afirma que a EMOPS apresentou no certame a licença ambiental de operação (vencimento somente em 27/07/2021) que também autorizava a operação de ETE - estações de tratamento de esgoto.

19. Assim, entende supridas as exigências do edital, mormente considerando que referida licença descreve claramente as atividades liberadas e que os dejetos coletados pela empresa no município foram trazidos para Porto Velho, que é o local onde os esgotos foram tratados.

20. Esclarece que a empresa optou por trazer os dejetos à cidade de Porto Velho para tratamento em estação própria por motivos de economicidade.

21. A ideia de tratar os dejetos em Porto Velho era apenas para o início do contrato, pois acreditou que a demanda do município aumentaria e, com o passar do tempo, teria a necessidade de constituir filial naquele município, com as autorizações de praxe, inclusive ambientais. Todavia, isto não ocorreu, e os serviços realizados na cidade de Ji-Paraná foram apenas esporádicos, o que fez com que a empresa optasse por manter o tratamento dos dejetos na cidade de Porto Velho até o findar do contrato.

22. Relata que a empresa se manteve em prejuízo com o contrato, pois a realização dos serviços foi apenas esporádica e os custos destes foram altos.

23. Ao final, pugnou pela extinção da representação ante a ilegitimidade da autora e da perda superveniente do objeto. Alternativamente, pugna pelo acolhimento das justificativas apresentadas, julgando improcedente a representação.

3.2. Das informações apresentadas por Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim (Doc. 3362/22).

24. Relata a defendente no Doc. 3362/22 de ID 1215526 que a natureza técnica do documento apresentado pela empresa EMOPS Serviços e Comércio LTDA. durante a fase de licitação, possuía em seu teor autorização para que a empresa exercesse todas as atividades exigidas no edital, ou seja, coleta, transporte, estação de tratamento de esgoto (ETE) e destinação final dos dejetos, apontando o endereço do local dessas atividades.

25. Assevera que a empresa licitante apresentou Licença Ambiental de Operação que contemplava a autorização para atividades próprias das estações de tratamento de esgoto (ETE), bem como a destinação final das águas residuárias (fossas), descrevendo o endereço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

da destinação (Estrada da Penal, Km 02 – Zona Rural – Coordenadas Geográficas 8°43'22,88" S e 63°52'20,26" O).

26. Frisa que a Licença Ambiental de Operação - LAO n. 112/DLA expedida pela SEMA/PVH descreve no item 7 de suas condicionantes que a empresa EMOPS deveria cumprir com o Termo de Compromisso Ambiental – TCA 24/2017. Isso porque a licença expedida é de Grande Porte, como descrito na própria LAO.

27. Informa que, em termos práticos, o poder público estabelece através do TCA algumas regras de compensação previamente estipuladas, antes que a empresa inicie uma atividade que seja classificada como sendo de grande impacto ambiental.

28. Destaca que a Licença Ambiental apresentada pela EMOPS **não se refere tão somente** a Licença de Operação de Execução de serviços de limpeza de fossa e transporte dos dejetos simplesmente, a **licença ambiental é de grande porte (LAGP)** e por isso menciona **o fato de existir um TCA** firmado, sopesando as atividades complexas executadas pela empresa EMOPS, que no caso são ETE e destinação final dos dejetos.

29. À vista disto, afirma que a autorização da LAO n. 112/DLA é também para as atividades de Estações de Tratamento de Esgoto (ETE) e destinação final de águas residuárias domésticas (fossas), restando, portanto, comprovado que a única licença apresentada à época pela empresa licitante, **atendia não somente ao item 9.11.4**, mas abrangia ao **exigido nos itens 9.11.5 e 9.11.6.1, alínea “a”** do edital.

30. Enfatiza que no Ofício n. 782/ASTE/C/GAB/SEMA/2022 (ID 1215526; p.12), a SEMA/PVH menciona “...*esta SEMA emite apenas uma única licença para todas as atividades (principal e secundárias) das empresas solicitantes, com as devidas apresentações de documentos pertinentes a cada uma das atividades.*”

31. Destarte, a LAO n. 112/DLA, por ser Licença Ambiental de Grande Porte (LAGP), foi emitida tão somente após apresentação de toda a documentação necessária para as atividades de ETE e destinação dos dejetos com as devidas vistorias, sendo que, conforme descrito na própria licença, foi o Laudo de Vistoria e Parecer Técnico n. 508/2017 (fls. 33 a 35) dos autos 16.00246.00.2017, que possibilitaram a emissão da licença ambiental para as atividades nela descritas, ou seja, estações de tratamento de esgoto e destinação dos dejetos.

32. Importante destacar que o edital possibilitava ampla participação de empresas do ramo, vez que as empresas que eventualmente não tivessem estação própria de tratamento com a destinação final dos dejetos, poderiam apresentar licenças de Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) com local de destinação de contratos e/ou autorizações firmadas com outras empresas, cooperativas e até mesmo estações próprias dos municípios caso estas fossem as responsáveis pela gestão de redes de esgoto e sistema de tratamento de esgoto advindo de caminhões auto fossa.

33. Assim, afirma que com várias opções de apresentação de licenças de ETE com destinação final dos dejetos, quaisquer empresas do ramo poderiam participar do certame, inclusive a representante possivelmente poderia ter participado da licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

34. Informa que foi realizada consulta pública e constatada que há licença ambiental outorgada à empresa da representante atestando que esta detém, atualmente, licença ambiental simplificada, com autorização de transporte intermunicipal, de coleta e transporte de resíduos e/ou efluentes sanitários oriundos de fossa séptica. E ainda, mesmo não detendo licença de operação de ETE com destinação dos dejetos, a empresa possui Termo de Anuência assinado pela Cooperativa de Trabalho de Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário e Serviços de Ji-Paraná autorizando o destino final dos dejetos coletados pela empresa ao local de tratamento de esgoto de responsabilidade da citada cooperativa.

35. Afirma que não sabe se à época da realização do Pregão Eletrônico n. 186/CPL/PMJP/2020 a empresa da representante possuía ou não licença ambiental simplificada e a autorização da cooperativa como acima mencionado. Todavia, considera que representante **sequer participou do certame** ou até mesmo protocolou **pedido de esclarecimento ou de impugnação dos termos do edital**, caso efetivamente tivesse interesse em participar do certame e houvesse questionamentos quanto as licenças exigidas

36. Esclarece que a emissão de licença ambiental única é o procedimento adotado pela SEMA/PVH até os dias de hoje. Logo, a licença ambiental da empresa EMOPS abrangia todas as atividades necessárias para execução do objeto, conforme exigências editalícias, vez que possuía autorização para exercer as atividades de ETE e destinação final dos dejetos em um só documento.

37. Informa que, buscando evitar controvérsias quanto essa questão, a Superintendência de Compras e Licitações do Município de Ji-Paraná (SUPECOL), através do Ofício nº 019/SUPECOL/PMJP/2022 (anexo), oficiou a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho (órgão competente que expediu a LAO n. 112/DLA).

38. O expediente solicitou, em síntese, esclarecimentos com o escopo de certificar que tão somente a Licença Ambiental de Operação – LAO n. 112/DLA, expedida à época pela SEMA à EMOPS, autorizava a empresa operar serviços de ETE e ainda que esse único documento era suficiente e legítimo para comprovar que a empresa possuía autorização para operação para ETE, contemplando o local onde esses dejetos coletados seriam descartados e tratados, conforme descrito na referida licença.

39. Em atenção ao ofício expedido pela Superintendência de Compras e Licitações do Município de Ji-Paraná (SUPECOL), a SEMA/PVH remeteu o Ofício n. 782/ASTEC/GAB/SEMA/2022, esclarecendo a respeito da última Licença Ambiental vigente emitida à empresa EMOPS Serviços e Comércio LTDA., informando que a licença contemplava as atividades de Estações de tratamento de esgoto (ETE) com destinação final de águas residuárias domésticas (fossas) e igualmente confirma que emite apenas uma única licença para todas as atividades (principal e secundárias) das empresas solicitantes.

40. Deste modo a única licença apresentada no certame atendeu ao exigido nos itens 9.11.5 e 9.11.6.1, alínea “a”, do Pregão Eletrônico n. 186/CPL/PMJP/2020, vez que o órgão que expediu a Licença Ambiental de Operação - LAO n. 112/DLA à EMOPS, ou seja, Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho, afirma que emite “*apenas uma*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

única licença para todas as atividades (principal e secundárias) das empresas solicitantes”. Da mesma forma, à época da emissão da Licença Ambiental à empresa participante do certame, a SEMA expediu uma única licença autorizando a empresa a exercer as atividades de coleta, transporte e atividades de ETE com local da destinação final dos dejetos.

41. A defendente assevera que, na fase de habilitação do certame, lastreou-se no teor da Licença Ambiental de Operação - LAO n. 112/DLA para habilitar a empresa licitante, vez que ao observar que a aludida licença ambiental outorgava à EMOPS autorização para exercer atividade de estação de tratamento de esgoto (ETE) com destinação final dos dejetos, de pronto habilitou a empresa, por ser a medida acertada.

42. Entende a defendente que não afrontou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto expressamente no art. 3º, bem como o art. 30, inciso IV, e art. 28, inciso V, segunda parte, da Lei 8.666/93. Pelo contrário, afirma que agiu com zelo analisando minuciosamente a licença ambiental apresentada e averiguou que comprovadamente a licença autorizava as atividades que os itens 9.11.5 e 9.11.6.1, alínea “a” exigiam, ou seja, atividades de estação de tratamento de esgoto (ETE) e destinação final dos dejetos, indicando o endereço das atividades oriundas do tratamento.

3.3. Das informações apresentadas por Paulo Sérgio Rodrigues Moura (Doc. 3399/22; ID 1216284), Jônatas de França Paiva (Doc. 3405/22; ID 1216400), Ricardo Marcelino Braga (Doc. 3411/22; ID 1216759) e Isaú Raimundo da Fonseca (Doc. 3412/22; ID 1216765)

43. As peças de defesa apresentadas pelos jurisdicionados Paulo Sérgio Rodrigues Moura, Jônatas de França Paiva, Ricardo Marcelino Braga e Isaú Raimundo da Fonseca são de semelhante teor. Em razão disso, evitando a repetição dos argumentos, faremos uma única síntese das alegações.

44. Preliminarmente, os defendentes suscitam a **ilegitimidade** da autora da representação, em razão de não constar no rol de legitimados no art. 52-A da Lei Complementar n. 154/96.

45. Também suscitam a **perda superveniente do objeto** da representação sob a alegação de que o contrato firmado entre a empresa Emops e o município de Ji-Paraná foi encerrado em abril do corrente ano e não foi renovado por termo aditivo.

46. Quanto ao **mérito**, relatam que a empresa ganhadora possui Licença Ambiental de Operação – LAO n. 112/DLA (id 1080074), assim como todos os requisitos exigidos em edital.

47. Que na oportunidade foi averiguado que a empresa licitante possui a competente Licença, não havendo razão ou mesmo motivo que desautorizasse a celebração do contrato com a mesma.

48. Explicam que antes de se chegar a assinatura do contrato, o “certame” fora “auditado” por vários departamentos técnicos, os quais, todos, “ATESTARAM” sua regularidade e sua aptidão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

49. Salientam que o edital possibilitava ampla participação de empresas do ramo, mesmo que eventualmente não tivessem estação própria de tratamento com a destinação final dos dejetos, bastando apresentar licenças de Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) com local de destinação de outras empresas, cooperativas ou mesmo estações próprias dos municípios caso estas fossem as responsáveis pela gestão de redes de esgoto e sistema de tratamento de esgoto.

50. Relatam que a Superintendência de Compras e Licitações do Município de Ji-Paraná (SUPECOL), através do **Ofício nº 019/SUPECOL/PMJP/2022**, oficiou à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho (órgão competente que expediu a LAO n. 112/DLA), oportunidade em que solicitou esclarecimentos com o escopo de certificar que tão somente com a Licença Ambiental de Operação – LAO n. 112/DLA, expedida à época pela SEMA à empresa licitante, autorizava operar serviços de ETE e ainda que este único documento era suficiente para comprovar a licença ambiental de operação para ETE.

51. Em resposta ao ofício, a SEMA/PVH remeteu o **Ofício n. 782/ASTEC/GAB/SEMA/2022**, esclarecendo que a Licença Ambiental vigente emitida à empresa licitante, contemplava as atividades de Estações de tratamento de esgoto (ETE) com serviços de limpeza de seus efluentes, coleta, transporte e destinação final de águas residuárias domésticas (fossas), informando, ainda, que a SEMA emite apenas uma única licença para todas as atividades (principal e secundárias) das empresas solicitantes.

52. Dessa maneira, a autorização da LAO n. 112/DLA é também para as atividades de Estações de Tratamento de Esgoto (ETE) e destinação final de águas residuárias domésticas (fossas), restando, portanto, comprovado que a única licença apresentada à época pela empresa licitante atendia não somente ao item 9.11.4, mas abrangia ao exigido nos itens 9.11.5 e 9.11.6.1, alínea “a” do edital.

Análise técnica

53. No que tange à preliminar de ilegitimidade da parte autora, nota-se que as informações de irregularidade foram formuladas por pessoa física, em relação a um suposto descumprimento de regras e princípios regentes dos processos licitatórios, situação que atrai as disposições do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, como se observa:

LC 154/1996. Art. 52-A. Têm legitimidade para **representar** ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar n. 812/15): [...] VII – os licitantes, contratado ou **pessoa física** ou jurídica, **contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres**; (Incluído pela Lei Complementar n. 812/15).

RITC. Art. 82-A. Têm legitimidade para **representar** ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução n. 134/2013/TCE-RO): [...] VII – os licitantes, contratado ou **pessoa física** ou jurídica, **contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução n. 134/2013/TCERO).

54. Nesse sentido, conforme entendimento sedimentado nesta Corte e na forma da Decisão Monocrática DM n. 0120/2021-GCVCS/TCE-RO⁴, a presente Representação preenche os requisitos de admissibilidade.

55. No que tange à alegada prejudicial da **perda do objeto**, em razão do encerramento contratual, temos que não se sustenta.

56. O que se depreende dos autos é que eventual irregularidade teria ocorrido na fase da licitação, com possíveis consequências na contratação. No caso, não há razão de se falar em perda do objeto em razão do encerramento contratual, pois infrações legais poderiam ter ocorrido e a apreciação de legalidade do certame e dos reflexos contratuais não podem ser afastadas desta Corte.

57. Quanto ao **mérito**, alegou a representante que a empresa Emops sagrou-se vencedora do certame cujo objeto é a prestação de serviços de desentupimento e limpeza de fossas sépticas para atender às necessidades de secretarias do município de Ji-Paraná, mesmo estando irregular.

58. A representada afirmou que a Emops não possuía à época da licitação licença de operação válida, portanto estaria irregular. Além de não comprovar possuir licença de operação **emitida pelo órgão ambiental competente do local onde seriam descartados os dejetos** oriundos dos serviços de desentupimento e limpeza de fossa séptica, emitida pela SEMEIA de Ji-Paraná (qualificação técnica; item 9.11.5). Também não teria válida a licença de operação para coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sanitários emitida pela SEDAM (qualificação técnica; item 9.11.6).

59. Em análise preliminar⁵ das informações, apurou o corpo técnico que o apontamento de irregularidade atinente à qualificação técnica da empresa Emops seria improcedente, pois a licitante apresentou a licença de operação LAO nº 112/DLA com vencimento em 27/07/2021 (dentro da validade na época do certame), sendo, portanto, não foi confirmada a alegação quanto à ausência de licença exigida.

60. No que tange à falta de licença operacional emitida pela SEDAM, conforme a análise técnica, também se mostrou improcedente, pois constatou-se ter havido outorga de competência da SEDAM para SEMA/PVH para a emissão do licenciamento ambiental.

61. Na análise preliminar deu-se razão à representante apenas em relação à suposta ausência de licenciamento ambiental no local de descarte dos dejetos.

62. Na peça de defesa, explica o representante da Emops que o local de despejo dos dejetos é o município de Porto Velho, na estação de tratamento de esgoto (ETE) própria da contratada, cuja licença de operação municipal constou no processo licitatório.

⁴ ID 1065231

⁵ ID 1195222



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

63. Referida licença dispõe sobre os seguintes serviços autorizados:

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE: 38.21-1 Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos; 38.11-4 Coleta de resíduos não-perigosos; 37.01-1 Estações de tratamento de esgoto (ETE); Locação de banheiros químicos e serviços de limpeza de seus efluentes, coleta, transporte, destinação final de águas residuárias domésticas (fossas), dedetização. Localização: Estrada da Penal, Km 02 – Zona Rural - Coordenadas Geográficas 8°43'22,88"S e 63°52'20,26"O - Resolução COMDEMA Nº 03 de 08 de Março de 2017, Diário Oficial do Município de Porto Velho - Rondônia – DOM Nº 5.414 de 17 de Março de 2017. Altera a Resolução COMDEMA 03 de 21 de setembro de 2016 para adequação ao novo Organograma da SEMA segundo a Lei Complementar nº 648 de 06 de janeiro de 2017.

64. Explica a defendente que a questão debatida é apenas interpretativa, pois as duas alíneas do dispositivo não possuem exigências cumulativas.

65. Explicou que se a empresa não possuísse estação própria de tratamento de esgoto no local de prestação dos serviços, obrigatoriamente deveria: (1) ou apresentar a licença de operação da ETE onde ocorreria o tratamento e destinação dos resíduos (Porto Velho); (2) ou firmar contrato ou anuência com empresa de ETE atestando que esta receberia e trataria o esgoto proveniente dos serviços tratados. As exigências seriam alternativas.

66. A Licença Ambiental de Operação⁶ – LAO n. 112/DLA foi juntada no ID 1206807. Verifica-se que a Licença Ambiental de Operação possui em seu teor autorização para que a empresa exercesse todas as atividades exigidas no edital, ou seja, coleta, transporte, estação de tratamento de esgoto (ETE) e destinação final dos dejetos, apontando o endereço do local dessas atividades.

| PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMA | |
|---|---|
| O Secretário Municipal de Meio Ambiente, no uso de suas atribuições resolve conceder Autorização Ambiental conforme Lei Complementar nº 138, de 28 de Dezembro de 2001. | |
| LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO - LAO | Nº 112/DLA |
| PROCESSO DE ORIGEM DA AUTORIZAÇÃO: 16.00249.00.2017 | VENCIMENTO: 27/07/2021 |
| PORTE: Licença Ambiental de Grande Porte - LAUGP | |
| RAZÃO SOCIAL: EMOPS SERVIÇOS E COMERCIO LTDA - ME | |
| ENDEREÇO: Av Governador José Teófilo da Oliveira, Nº 2256 | BAIRRO: Liberdade |
| CIDADE: Porto Velho - RO | CEP: 76.503-095 |
| CNPJ: 04.796.485/0001-02 | |
| DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE: 38.21-1 Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos; 38.11-4 Coleta de resíduos não-perigosos; 37.01-1 Estações de tratamento de esgoto (ETE); Locação de banheiros químicos e serviços de limpeza de seus efluentes, coleta, transporte, destinação final de águas residuárias domésticas (fossas), dedetização. Localização: Estrada da Penal Km 02 – Zona Rural - Coordenadas Geográficas 8°43'22,88"S e 63°52'20,26"O - Resolução COMDEMA Nº 03 de 08 de Março de 2017, Diário Oficial do Município de Porto Velho - Rondônia – DOM Nº 5.414 de 17 de Março de 2017. Altera a Resolução COMDEMA 03 de 21 de setembro de 2016 para adequação ao novo Organograma da SEMA segundo a Lei Complementar nº 648 de 06 de janeiro de 2017. | |
| CONDICIONANTES: | |
| 1. A validade da Licença está enquadrada no Art. 64, da Lei Complementar nº 138, de 28/12/01, com prazo estipulado de 04 (quatro) anos; | |
| 2. Sua renovação deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade, em conformidade ao Art. 55, parágrafo único, da mesma Lei; | |
| 3. É obrigatória a publicação do recebimento dessa Licença em jornal de grande circulação; | |
| 4. O empreendedor deverá cumprir com o pactuado no Plano de Controle Ambiental - PCA; | |
| 5. O empreendedor deverá encaminhar a SEMA Relatório de Monitoramento e Controle Ambiental Semestral, das atividades desenvolvidas nos termos da Lei Complementar 138/01 e Resolução COMDEMA Nº 002 de 16 de fevereiro de 2017, Diário Oficial do Município de Porto Velho - Rondônia – DOM Nº 5.453 de 17 de Maio de 2017; | |
| 6. Durante o período de vigência da presente licença, o empreendimento será monitorado pela SEMA, independente do cumprimento estabelecido no item 05 (cinco) desta Licença; | |
| 7. Deverá cumprir com o Termo de Compromisso Ambiental - TCA 24/2017; | |
| 8. Esta Licença foi emitida conforme Laudo de Vistoria e Parecer Técnico nº505/2017 (Folha Nº33 e 35 dos autos); | |
| 9. O não cumprimento das determinações, acima citadas, acarretará o cancelamento desta Licença sem prejuízo das sanções previstas na Legislação Ambiental vigente. (Lei 138/01); | |
| 10. Esta licença deverá ser mantida em local visível e de fácil acesso nas dependências do licenciado (art.57 da Lei 138/2001). | |
| Porto Velho, 25 de Julho de 2017. | |
| Nilson Volgado Brazza Diretor de Departamento de Licenciamento Ambiental SEMA | Roberto Damasceno Silva Junior Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável SEMA |

⁶ Licença Operacional é o ato administrativo conclusivo pelo qual o órgão licenciador autoriza o funcionamento das atividades depois da verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriormente concedidas, por meio da avaliação dos sistemas de controle e monitoramento ambiental propostos e considerando as disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

67. À vista disto, conclui-se que a autorização da LAO n. 112/DLA é também para as atividades de Estações de Tratamento de Esgoto (ETE) e destinação final de águas residuárias domésticas (fossas), restando, portanto, comprovado que a única licença apresentada à época pela empresa licitante, atendia não somente ao item 9.11.4, mas abrangia ao exigido nos itens 9.11.5 e 9.11.6.1, alínea “a” do edital.

68. Insta salientar que a Cartilha de Licenciamento Ambiental, do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 8º, inciso III, da Resolução n. 237 de 1997 do CONAMA, dispõe que a Licença de Operação somente pode ser concedida depois da verificação pelo órgão administrativo de meio ambiente competente do efetivo cumprimento das condicionantes estabelecidas nas licenças ambientais anteriores, uma vez que a Licença de Operação aponta as medidas de controle e padrões de qualidade ambiental que servirão de limite para o funcionamento da atividade, e especifica as condicionantes que devem ser cumpridas pelo responsável pela atividade licenciada, pena de suspensão ou cancelamento da licença ambiental.

69. Com base no documento e informações apresentadas, conclui-se que as impropriedades apontadas pela denunciante não se confirmaram, situação que enseja o reconhecimento de improcedência da representação.

4. CONCLUSÃO

70. Diante de todo o exposto, conclui-se que, após a análise das justificativas dos agentes arrolados como responsáveis, as irregularidades indicadas não se confirmaram, o que enseja o reconhecimento de improcedência da representação.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

71. Submetemos os presentes autos ao Conselheiro-Relator propondo o seguinte:

5.1. Conhecer a **Representação** formulada por Maria das Graças Fim, CPF 421.383.022-53, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis, na forma do art. 52-A, inciso VII da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 e art. 82-A, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

5.2. No **MÉRITO**, considerar improcedente a Representação, já que a empresa **Emops Serviços e Comércio Ltda.**, inscrita no CNPJ n. 04.796.496/0001-02, apresentou Licença Ambiental de Operação válida à época do certame, emitida pelo órgão ambiental competente do local onde serão descartados os dejetos, conforme exigência do item 9.11.5 do edital, assim como, a licença de operação da estação de tratamento (ETE), conforme exigência do item 9.11.6.1, alínea ‘a’ do edital.

5.3. Dar ciência à representante do teor da decisão;

5.4. Arquivar os autos após os trâmites legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Laiana Freire Neves de Aguiar

Auditora de Controle Externo
Cad. 419

SUPERVISIONADO:

Flávio Donizete Sgarbi

Auditor de Controle Externo
Cad. 170

Em, 14 de Setembro de 2022



LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR
Mat. 419
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 14 de Setembro de 2022



FLÁVIO DONIZETE SGARBI
Mat. 170
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO